

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 27:717

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na tabela 1 anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, são substituídas as rubricas:

«Café, chicória (torrefacção de) em grande escala — 2.ª classe — cheiro e fumo»; e

«Material eléctrico (reparação de) — 3.ª classe — cheiro e fumo» pelas rubricas seguintes:

«Café, chicória (torrefacção por processos mecânicos de) — 2.ª classe — com os inconvenientes de cheiro, fumo o perigo de incêndio.

Exceptua-se a torrefacção de carácter privado, embora usando processos mecânicos, na qual se torrem exclusivamente géneros destinados à venda a retalho nos estabelecimentos pertencentes ao proprietário da torrefacção».

«Material eléctrico (oficinas de) — 3.ª classe — cheiro e fumo».

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 24:559. — Relator o Ex.^{mo} juiz Conselheiro Lopes Cardoso.

Autos crimes de recurso extraordinário, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal. Recorrente, Ministério Público; recorrido, Antero de Matos Alves.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, reunidos em sessão plenária:

No processo-crime instaurado na comarca de Agueda, sob participação de António de Oliveira e outros, contra Antero de Matos Alves e António Pereira Cristo, o Ministério Público promoveu a fl. . . ., com fundamento nos artigos 31.º e 61.º, n.ºs 2.º e 4.º, do Código da Estrada e 482.º e 34.º, n.º 19.º, do Código Penal, que o primeiro arguido fôsse julgado em polícia correcional, porque no dia 11 de Julho de 1935, cerca das três horas, na estrada nacional Lisboa-Pôrto e área da freguesia de Agueda de Baixo, levando fora de mão e com excesso de velocidade a camioneta que guiava, deu lugar a que esta fôsse chocar com o carro do primeiro queixoso, causando a morte de um dos bois que ao mesmo carro ia atrelado, e a seguir colidiu ainda com outro veículo, danificando-o e ferindo um dos bois que o puxava.

Julgada procedente a acusação, foi o réu condenado pela transgressão e pelo crime referidos e a respectiva sentença foi confirmada pela Relação de Coimbra no seu acórdão de fl. . . .

Porque desta decisão não cabia recurso ordinário (n.º 6.º do artigo 646.º do Código do Processo Penal), o Ministério Público, alegando opposição entre ela e o acórdão da Relação do Pôrto de 9 de Abril de 1932, junto a fl. . . ., interpôs o presente recurso, em obediência ao artigo 669.º daquele Código e consoante o § 3.º do artigo 1176.º do do Processo Civil.

A decisão recorrida, como a sentença por ela confirmada, teve por provado que o arguido, por falta de observância dos citados preceitos regulamentares, sem intenção maléfica, causou dano em propriedade alheia e condenou-o em multas, nos precisos termos do artigo 482.º do Código Penal.

O acórdão de fl. . . ., conhecendo do recurso interposto de despacho que designara dia para julgamento por crime idêntico ao dos autos, prescrito e punido na mesma disposição penal, deu-lhe provimento e mandou arquivar o processo, porque o recorrente não violara qualquer disposição regulamentar e o artigo 482.º não é aplicável aos autores de prejuízos causados pela viação.

Esta última concessão é manifestamente oposta ao julgado no acórdão recorrido, e tanto êste como o invocado foram proferidos sobre a mesma matéria de direito e no domínio da mesma legislação (Novo Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930).

Cumpra, pois, conhecer do recurso, em que tanto o digno magistrado que o interpôs como o douto representante do Ministério Público junto dêste Supremo Tribunal entendem que deve ser confirmada a decisão recorrida, porque a sua doutrina é a que melhor se ajusta à lei.

Diz-se no acórdão invocado:

Todas as medidas relativas ao trânsito foram codificadas no decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930;

Este decreto declara puníveis os autores voluntários ou involuntários de acidente de que resulte a morte ou qualquer ofensa corporal, e aos autores de acidente de que apenas resulte prejuízo patrimonial somente fez incorrer em reparação civil, como se vê dos artigos 150.º, 151.º e 138.º e seguintes; por isso

O artigo 482.º do Código Penal deve considerar-se revogado na parte relativa a danos causados pela transgressão do Código da Estrada, aliás a codificação estaria incompleta, o que não é de admitir-se.

Tudo visto e resolvido que intervenham no julgamento os signatários do acórdão em confronto:

O artigo 7.º do decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro de 1928, revogou toda a legislação em contrário e em especial o decreto de 27 de Maio de 1911.

Propôs-se aquele diploma, primeiro que codificou a legislação sobre trânsito na via pública, obter «uma rigorosa fiscalização, estabelecendo penalidades effectivas sobre os condutores de viaturas».

No seu capítulo VII e sob a epígrafe «Responsabilidade criminal» encontram-se indicadas em numerosas alíneas do artigo 36.º as penalidades correspondentes a certas transgressões ali previstas.

Em todo êsse capítulo não se vê uma só disposição que, especialmente regulando responsabilidade criminal, colida com as disposições gerais que prevêm e punem os crimes contra as pessoas e contra a propriedade; e, antes, terminantemente no artigo 39.º se dispõe que, quando o atropelamento fôr voluntariamente causado pelo seu autor, com o propósito e a intenção de ferir ou matar, lhe sejam applicadas as penas das sec-

ções 1.ª, 2.ª, 4.ª e 6.ª do capítulo III, título IV, liv. 2.º, do Código Penal.

Artigo aquele bem dispensável, porventura inserido no Código regulador do trânsito na via pública por influência do já disposto no artigo 20.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864, que regula a exploração dos caminhos de ferro, e no qual se não vê utilidade que não seja a de servir de referência às condenações que importam a imediata apreensão da carta do condutor e a sua inhabilidade para obter nova carta.

Como os artigos 38.º, 39.º e 40.º servem para determinar os casos em que o condutor deve ser preso, a sua carta apreendida temporária ou definitivamente ou pôsto em liberdade por sumariamente se ter verificado que nenhuma culpa teve no desastre.

O decreto n.º 15:536, de 14 de Abril de 1928, não alterou substancialmente aqueles artigos, que também não foram modificados por diploma avulso posteriormente promulgado; e assim

Tem de concluir-se, visto o último considerando do relatório do Código da Estrada vigente, que neste, como na primeira codificação, terminantemente se estabeleceram penalidades correspondentes às transgressões dos preceitos regulamentares do trânsito; e

Só no único propósito de obter uma pronta e rigorosa fiscalização do cumprimento dêsses preceitos e efectivar graves cominações, não previstas no Código Penal, se aludiu a certas disposições dêste Código; e

Só referência se não fez aos «crimes contra a propriedade», por da sua verificação não resultarem idênticas consequências.

A interpretação contrária dos mencionados textos daria lugar a uma flagrante desigualdade: os danos cometidos sem intenção maléfica seriam ou não punidos sem prejuízo das penas decretadas pela transgressão de que houvessem resultado, segundo esta consistisse

na violação de providência policial ou administrativa não contida no Código da Estrada ou de falta de observância de preceito regulamentar dêste Código; e

Conduziria ainda ao absurdo de ficarem impunes, por maior que fôsse a sua importância, os danos causados com dolo pelo condutor de viatura automóvel.

Por isso a doutrina a tem justamente condenada e êste Supremo Tribunal a não pode sancionar.

Conseqüentemente, negam provimento ao recurso, confirmam a decisão recorrida, não condenam em imposto de justiça por o não dever o Ministério Público e estabelecem o seguinte Assento:

«Está em pleno vigor o artigo 482.º do Código Penal, que não foi revogado pelo Código da Estrada».

Lisboa, 7 de Maio de 1937. — *Lopes Cardoso — E. Santos — Sampaio Duarte — Mendes Arnaut — César A. Santos — J. Soares — Ramiro Ferreira — Luiz Osório — Costa Santos — António Carlos Alves — Magalhães Barros — Abílio de Andrade — Adriano Fernandes* (Votei que se não conhecesse do recurso porque não existe opposição entre os acórdãos.

O da Relação de Coimbra nada decidiu, pois se limitou a dizer que tinha passado em julgado o despacho que declarou competente o Tribunal para a aplicação de multas e aplicável o artigo 482.º do Código Penal aos danos causados pela viação.

Vencido, votei a doutrina do acórdão da Relação do Porto, por mim tirado, pois não me parecem destruídos os seus fundamentos, embora reconheça a grande equidade do precedente Assento).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 19 de Maio de 1937. — O Secretário, *José de Abreu*.